



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/07/2023

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **12238e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Ondumar Ferreira Borges Junior**

Relator **Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna**

### **PARECER PRÉVIO PCO12238e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, Sr. **Ondumar Ferreira Borges Júnior**, exercício financeiro 2021.

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**, da responsabilidade do Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12238e22**.

Em diversos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM.

É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade às informações sobre a movimentação dos recursos do Município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os Entes Públicos a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000).

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 686/2022** no DOETCM, edição de 09/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes no saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **27ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Barreiras. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Irregularidades quanto às publicações dos Instrumentos de Planejamento (LDO e LOA) e decretos para abertura de créditos adicionais;
2. Ausência dos Decretos de nºs 239-A e 281, relativos a créditos adicionais;
3. Ineficácia nas medidas de cobrança da Dívida Ativa;
4. Inobservância ao índice constitucional atinente à Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
5. Inobservância ao art. 5º, c/c art. 7º, I, da Resolução TCM nº

1379/2018;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

6. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados pelo TCM, ao arrepio de determinações da Corte;
8. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos Agentes Políticos;
9. Irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de documentos colacionados na Pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, com o pedido pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº 594/2023, da lavra da Procuradora Dr.(a) Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES**, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de Voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o **Relatório**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município acima referido, visando a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como à observância do princípio da Transparência.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o Parecer do douto **MPEC/TCM** e os elementos produzidos na defesa final pelo Gestor. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Aprovação, com ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação, com ressalvas
Cons. Nelson Pelegrino	2020	Aprovação, com ressalvas

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2022, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 25/03/2022, Edição nº 1698 – Pasta “*Entrega da UJ, nº 11*” – Processo nº 07847e22 do Poder Legislativo.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, editou a Resolução nº 1.426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para à avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Ainda que *a posteriori*, houve a comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 815, de 04/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas.

Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 934, de 29/06/2020**, encaminhada somente na defesa final – pasta “*Defesa à Notificação da UJ. nº 148*”.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 939, de 29/01/2021**, no montante de **R\$442.900.000,00** (quatrocentos e quarenta e dois milhões e novecentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	324.821.400,00
Orçamento da Seguridade Social	118.078.600,00
<b>Total</b>	<b>442.900.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até 100%: a) da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação.

É indispensável reiterar que o projeto da LOA deve contemplar, quando dispor sobre autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias, limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

Cabe ressaltar que a LOA foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Município em 29/01/2021, edição 2399, de forma intempestiva. Evite-se reincidência.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 139, de 29/01/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 29/01/2021, Edição 2401.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 138/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 29/01/2021, Edição 2401.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, realizadas no curso do exercício, importaram no montante **R\$208.421.565,83** (duzentos e oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – (R\$3.025.000,00) e da abertura de **créditos suplementares** – (R\$204.046.565,83) e **créditos especiais** – (R\$1.350.000,00), utilizando como fontes de recursos a **anulação de dotações** – R\$158.381.193,46 e o **excesso de arrecadação** – R\$47.015.372,37.

Ressalta ademais que os **créditos suplementares** abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal, conforme detalhado nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do RGOV. Com relação aos **créditos especiais** (R\$1.350.000,00), informa que foi autorizado pela Lei Municipal de nº 947, de 30/04/2021, e encontra-se dentro do limite estabelecido.

Na defesa final, o Gestor encaminha a comprovação das publicações dos Decretos de nºs 239-A e 281 – Pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 149 e 150*”. Cabe salientar, todavia, que os respectivos decretos, assim como os decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais, relacionados na peça técnica, itens 4.1 e 4.2, foram publicados em datas posteriores às das respectivas vigências, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

Resta confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64**.

#### **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



Cumpra observar, ademais, o quanto disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020 que estabelece acerca do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados evitando-se omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a Nota Técnica SCE nº 002/2022, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

Alguns Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Edson Pereira dos Anjos, registro profissional CRC BA-022541/O-5, apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021. **Todavia, os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, foram assinados por contabilista diverso, Sr. André Augusto de Oliveira, CRC BA-025632/O-5, sem que dos autos conste como devido a Certidão de Regularidade Profissional. Silente a defesa no particular, remanesce a falta.**

### **5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **superavit Orçamentário** na ordem de **R\$5.378.181,38** (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	442.900.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	494.271.439,09
(=) Excesso de Arrecadação	51.371.439,09
Despesa Atualizada	489.915.372,37
Despesa Realizada (b)	488.893.257,71
Economia Orçamentária	1.022.114,66
<b>Superavit Orçamentário (a-b)</b>	<b>5.378.181,38</b>

A **Receita Arrecadada em 2021** alcançou o montante de **R\$494.271.439,09**, superior a prevista, de R\$442.900.000,00, revelando **excesso na arrecadação**

na ordem de R\$51.371.439,09. Do montante especificado, as Receitas Correntes, previstas em R\$361.637.000,00, foram realizadas no importe de R\$460.310.515,77. Já as Receitas de Capital, previstas em R\$81.263.000,00, foram realizadas em tão somente R\$33.960.923,32, a indicar que houve superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$488.893.257,71**, as liquidadas de **R\$457.384.091,88** e as pagas o de **R\$451.068.233,66**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$37.825.024,05** (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e vinte e quatro reais e cinco centavos).

#### **5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$430.147,28** (quatrocentos e trinta mil cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que acrescido dos restos a pagar inscritos no exercício somam o montante de **R\$38.255.171,33**.

#### **5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b><i>Ingressos</i></b>	<b><i>R\$</i></b>	<b><i>Dispêndios</i></b>	<b><i>R\$</i></b>
Receita Orçamentária	494.271.439,09	Despesa Orçamentária	488.893.257,71
Transferências Financeiras recebidas	171.046.175,44	Transferências Financeiras concedidas	171.046.175,44
Recebimentos Extraorçamentários	86.768.354,58	Pagamentos Extraorçamentários	49.355.133,83
Saldo do Período Anterior	14.551.307,52	Saldo para exercício seguinte	57.342.709,65
<b>Total</b>	<b>766.637.276,63</b>	<b>Total</b>	<b>766.637.276,63</b>

#### **5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no



Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

### **5.3.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$57.342.709,65** (cinquenta e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

Somente na defesa final apresenta o Gestor o Termo de Conferência de Caixa devidamente assinado pelos membros da comissão designada pela Portaria nº 132/2021, de 22/12/2021 – (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 152”), sanando a falha. Evite-se reincidência.

### **5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Caixa e Bancos</b>	<b>R\$ 57.342.709,95</b>
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 57.342.709,95</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 210.212,06
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 430.147,28
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 56.702.350,61</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 37.825.024,05
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 246.267,84
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 704.395,55
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 17.926.663,17</b>

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **5.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$229.006.644,95** (duzentos e vinte e nove milhões, seis mil seiscientos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos Tributários a Receber	2.583.824,75
Dívida Ativa Tributária	12.652.786,14
Dívida Ativa Não Tributária	55.883,44
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	5.824.150,62
<b>Subtotal</b>	<b>21.116.644,95</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Dívida Ativa Tributária	207.750.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	140.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>207.890.000,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>229.006.644,95</b>

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$5.824.150,62**”, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita a receber/FPM	3.042.629,12
Receita a receber/ITR	130.023,83
Receita a receber/ICMS Estadual	514.281,31
Receita a receber/IPI Exportação	75.736,78
Receita a receber/CIDE	17.481,02
Receita a receber/FUNDEB	1.633.006,91
Receita a receber/Simples Nacional	119.129,74

Receita a receber/IPVA	291.861,91
<b>Total</b>	<b>5.824.150,62</b>

**Destaca-se** a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

**Que o Controle Interno adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

#### **5.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$15.839.581,66**, equivalente ao percentual de apenas **7,75%** (sete vírgula setenta e cinco por cento) do saldo existente no exercício anterior.

**Ao final do exercício de 2021 a Dívida Ativa alcançou o montante de R\$220.598.669,58** (duzentos e vinte milhões, quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$220.402.786,14) e **Não Tributária** (R\$195.883,44).

#### **5.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$278.800.912,30** (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos mil novecentos e doze reais e trinta centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$49.170.416,73, **Bens Imóveis** – R\$234.618.519,10 e **Depreciação Acumulada** – R\$4.988.023,53.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, no item 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **5.3.6 – Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$1.753.108,28** (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil cento e oito reais e vinte e oito centavos), a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama (R\$952.008,20)*, com o *Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia (R\$89.903,00)* e com o *Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia (R\$78.000,00)*. No decorrer do exercício, houve repasses tão somente ao *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama*, no montante de R\$873.643,36, restando pendente a quantia de R\$246.267,84.

Após a análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou a Unidade Técnica **que esse valor não foi inscrito em RP**, sendo *R\$78.364,84* relacionado ao primeiro dos Consórcio, *R\$89.903,00* ao segundo, e *R\$78.000,00* ao terceiro, *respectivamente*. Dito valor foi considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.

A defesa contesta o exame técnico, no particular, e apresenta documento para análise (“*Defesa à Notificação da UJ, nº 155*”). Alega que o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia estaria em fase de extinção e que não houve a assinatura de Contrato de Rateio, referente ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia. Todavia, não trouxe aos autos a documentação probatória do quanto posto na defesa, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

**Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio firmados.** Em face do aqui registrado, **orienta-se que deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em**

**conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, com a competente declaração emitida pelo citado Consórcio acerca da participação da Prefeitura, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, com registro no RGOV.

### **5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$87.267.127,46** (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), representada pelas contas **INSS – R\$17.805.997,78, Precatórios – R\$403.741,89, DESENBÁHIA – R\$28.258.474,79 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF – R\$40.798.913,00. Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua regularização e redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, há débitos parcelados com o INSS no mesmo valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

**Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos, que porventura venham a ser apurados em decorrência da**

fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

**Destaque, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas à apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não as foram adotadas, objetivando conseguir junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

**Atente a nova Administração** para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e nos registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder com os devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, **em contas seguintes.**

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

### **5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **7,88%** (sete vírgula oitenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitado o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.**

## **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$658.699.926,53 e as Diminutivas em R\$ 582.632.908,75,



resultando num **superavit de R\$76.067.017,78** (setenta e seis milhões, sessenta e sete mil e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)* e *Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)*, contêm registros nos valores de R\$1.022.227,84 e de R\$28.587,00, respectivamente, sem que dos autos constasse, originalmente, como devido, a documentação probatória pertinente.

A defesa informa que o valor questionado seria atinente a **receitas**, provenientes de *multas imputas pelo TCM* – R\$7.190,00, *outras multas administrativas* – R\$686.829,67, *outras indenizações* – R\$239.639,96, *indenizações por sinistro* – R\$53.521,00, *outras receitas correntes* – R\$1.928,59, receitas de títulos da dívida agrária – R\$21.161,20 e de inscrição da dívida ativa não tributária – R\$11.957,42, bem assim **despesas**, decorrentes de *premiações culturais* – R\$28.587,00, devidamente registradas no Anexo 02 da Lei 4.320/64 (Resumo Geral da Receita e Natureza da Despesa) e no Demonstrativo de Consolidado das Contas do Razão – Pasta “*Entrega da UJ, nºs 72 e 73 – PCAGO002 e PCAGO003*”, fato **que regulariza a matéria**.

## **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$470.970.291,45 (quatrocentos e setenta milhões, novecentos e setenta mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas, quando da fiscalização pertinente.

## **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi descumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$130.493.962,05 (cento e trinta milhões, quatrocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), correspondente ao percentual de **23,33% em EDUCAÇÃO**, inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o **art. 119 do Ato das Disposições**

**Constitucionais Transitórias**<sup>1</sup>, isentando de responsabilização os agentes públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto à sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020**

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021, que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e institui mecanismos de comprovação da aplicação do FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar, no mínimo, o percentual de **70%** (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$99.462.251,63, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$448.515,24, totalizam R\$99.910.766,87 (noventa e nove milhões, novecentos e dez mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo **despendidos** R\$82.114.489,89 na remuneração mencionada, correspondente a **82,19%**, superior ao limite estabelecido, em cumprimento à citada norma.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*” em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único**

No exercício em exame, o Município arrecadou R\$ 99.910.766,87 de recursos do FUNDEB, incluindo os originários da complementação da União, aplicando **94,17%** em despesas do período, **atendendo ao mínimo exigido** pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e ao art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município deixou de aplicar, no exercício, o valor de R\$5.828.352,49, correspondente ao percentual de **5,83%** dos recursos do

FUNDEB. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

### **8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$95.466.933,24 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **27,16%** dos recursos pertinentes – R\$ 351.561.150,27 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

### **8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$20.000.000,00, – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$19.630.784,50. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ 19.630.784,50, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 31/03/2022, em que o Gestor atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18. Todavia, ressalta que o Relatório limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem

abranjer o acompanhamento em áreas relevantes da Administração, descrevendo as rotinas existentes, além de não apresentar sugestões de melhorias ao Ente Público.

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2019	45,98%	51,17%	49,63%
2020	49,41%	49,64%	50,91%
<b>2021</b>	<b>46,89%</b>	<b>44,26%</b>	<b>42,52%</b>

#### **9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na legislação citada para tal despesa, aplicando a quantia de R\$195.575.593,91 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), equivalente ao percentual de **42,52%** da RCL de R\$ 459.960.515,77, conforme a tabela seguinte:

<b>DESPESA COM PESSOAL – LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	459.960.515,77
Limite legal – 54% (art. 20)	248.378.678,52
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	235.959.744,59



Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	223.540.810,66
<b>Participação em 2021</b>	<b>195.575.593,91</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>42,52</b>

### **9.1.1.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

*Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.*

*§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

(...)

*§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.*

No caso sob exame, não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicando a esta Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. O registro é aposto para a hipótese de a Prefeitura ultrapassar o limite em quadrimestres posteriores, quando deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.



Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE)** desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

*“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”. (grifos e negritos da Relatoria)*

## **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, datada de 01/03/2022, conforme peça técnica.

## **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncias nºs 04201e23 e 11504e23, bem como dos processos de Representações de nºs 09256e22, 05768e23 e 06583e23, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

## **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

## **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

**A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2021, o Gestor solicitou **38** (trinta e oito) vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

**Não obstante**, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUD.GERA.GV.000801, AUD.GERA.GM.000805, AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.001064, AUT.GERA.GV.001066 e AUT.GERA.GV.001186).

Assim, considerando a **importância da alimentação de dados no sistema SIGA**, já que a deficiência nas informações encaminhadas dificulta e compromete a fiscalização pelo Controle Externo e da Transparência Pública, **a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais**, devendo o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

**B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública** (AUD.LICI.GV.000239), Processos de nºs **012-2021-PP** (R\$29.860.000,00), **030-2021-PP** (R\$7.203.945,00), **031-2021-PE** (R\$8.136.879,99) e **083-2021-PE** (R\$7.039.222,20). Apontou a IRCE que não se observou o balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, ao arrempeio do contido no art. 15, inciso V da Lei 8.666/93.

Acerca da questão, o TCU vem recomendando não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes (Acórdão 2.816/2014-P);

Em sua peça defensiva, o Gestor alega que o procedimento de cotação de preços não foi feito sem respaldo legal, mas sim com base em normas legais que regem a matéria (Instrução Normativa nº 005/2014, alterada posteriormente pela Instrução Normativa nº 073/2020).

Contudo, não apresenta comprovações da realização de adequada e prévia pesquisa de preços, com ampla consulta ao mercado e ao setor público, conforme explicitado na notificação da Inspeção, **razão pela qual, mantém-se a irregularidade;**

- II. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação** – achado AUD.LICI.GV.000248, Processo nº 070-2021-PE – R\$2.378.872,00, referente à aquisição de kits de material escolar.

Ressalta a Inspeção Regional que não houve a comprovação do parâmetro utilizado pela Administração para se chegar ao valor estimado, infringindo assim, o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.

O Gestor informou que houve um cálculo projetando o aumento do número de alunos matriculados em 5% sobre o número do ano anterior. **Tal justificativa não descaracterizou a falta**, dada a ausência de documentação demonstrando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo que dariam suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. Evite-se reincidência.

- III. Precária Motivação e ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência em processo licitatório com os praticados no mercado**, observados no Processo nº 046-2021-PP (R\$2.067.120,00), referente ao fornecimento parcelado de cascalho (AUD.LICI.GV.001157 e AUD.LICI.GV.001176).

Para identificar se uma proposta se mostra vantajosa para a Administração, é indispensável o prévio levantamento de preços de mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse procedimento, sem o qual a licitação pode, inclusive, vir a ser anulada. É a pesquisa de preços um dos requisitos avaliados para o julgamento da licitação, embasamento para a definição do preço de referência.

Desta maneira, deve ser promovida com a maior amplitude possível de referências, com a utilização de outras fontes como parâmetros, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, **fato que não foi demonstrado.**

Assim sendo, considerando as irregularidades não sanadas e consignadas nos itens I, II e III neste tópico do Pronunciamento, esta Relatoria determina que a Unidade Técnica competente verifique se os preços praticados naqueles procedimentos e questionados pela 27ª IRCE estão em consonância com os praticados no mercado e em caso de superfaturamento ou outras irregularidades identificadas, lavre o correspondente **Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial** para a apuração dos fatos.

**IV. Ausência de comprovação da publicação do resultado de licitação,** pontuada nos achados AUD.LICI.GV.001075 e AUD.LICI.GM.001438, processo nº 012-2021-PP (R\$29.860.000,00), 025-2021-PE (R\$3.498.000,00), 026-2021-PP (R\$575.200,00) e 031-2021-PE (R\$8.136.879,99).

Pontua a Inspeção Regional que não houve divulgação das informações concernentes aos procedimentos licitatórios em questão, no que se refere aos editais e resultados das licitações, na medida em que, apesar de os arquivos das licitações encontrarem-se inseridos na página de Transparência do Ente Municipal, foram disponibilizados com acesso restrito, contrariando o art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei Nacional nº 12527/2011.

Em sede de defesa o Gestor alega que o acesso ao arquivo é permitido tanto para aqueles que optem por fazer o cadastro prévio ou para os que utilizem o link “baixar imediato sem cadastro”, o que não significa restrição ao acesso ao edital, mas sim uma forma de permitir ao usuário comunicação direta com a Administração Pública e possibilidade de recebimento de informações sobre o processo, como suspensão, alteração, redesignação, etc. Todavia, a justificativa posta é insuficiente para comprovar as publicações questionadas. Evite-se reincidência.

**V. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública –** Processo nº 007-2001-D (R\$3.046.508,32), concernente à terceirização de serviços médicos. (AUD.DISP.GV.001197). Questiona a Inspeção Regional a realização da respectiva Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Os argumentos produzidos no recurso não possibilitam que se faça qualquer alteração no quanto posto no pronunciamento anterior. A matéria foi objeto de registro no pronunciamento do MPEC/TCM, endossado pela Relatoria, no seguinte trecho, *verbis*:

*“[...] Inicialmente, cumpre ressaltar que, nas atividades rotineiras da Administração, o Diploma Maior trouxe, como regra, que sejam desempenhadas por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção das que detenham natureza de assessoramento, direção ou chefia, declaradas em lei de livre nomeação.*

*O regramento do concurso público, portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, na medida em que confere um tratamento impessoal aos possíveis candidatos.*

*Um passo adiante, cabe observar que a contratação de pessoal por tempo determinado está prevista no art. 37, IX, da Lei Fundamental, o qual dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

*Não há dúvidas, portanto, que diante de uma situação emergencial, a contratação por tempo determinado para atender*

à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de processo seletivo simplificado, ao qual, inclusive, se deve conferir ampla publicidade, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da legalidade.

Contudo, este não foi o caso, haja vista que a municipalidade promoveu a terceirização de profissionais da área de saúde, de forma direta, para realização de atividades habituais, com jornadas mensais preestabelecidas. **Nesta oportunidade, caberia ao gestor comprovar de forma objetiva a situação emergencial, além da “necessidade temporária de excepcional interesse público” que teria justificado a terceirização, o que restou inobservado nestes autos.**

Por estas razões, e considerando que a peça defensiva anual não apresentou esclarecimentos a respeito do achado sub examine, esta procuradoria opina pelo acolhimento da irregularidade constante no Relatório Anual, que ostenta natureza grave.

**A irregularidade em questão ostenta natureza grave. Deixa-se, contudo, de opinar pela rejeição destas contas, levando em consideração os efeitos da COVID-19 na gestão pública, que provocou o fechamento de órgãos públicos, travando, em muitos casos, a realização de concurso público e até mesmo dificultando a realização de um processo seletivo simplificado, ao tempo que aumentou a demanda/necessidade de contratação de serviços afetos à área de saúde.”**

- VI. Irregularidades apontadas na Cientificação Anual, relacionados aos processos licitatórios: nº 002-2021-PP (R\$12.686.600,00) - Contratação de serviços de usinagem de concreto betuminoso usinado a quente; nº 033-2021-PP (R\$12.099.187,34) - Aquisição de material elétrico; nº 035-2021-PE (R\$8.921.272,92) – Aquisição de medicamentos; nº 036-2021-PP (R\$21.443.158,76) – Serviços diversos de zeladoria; nº 037-2021-PP (R\$29.373.699,20) – Serviços de apoio administrativo e operacional; nº 002-2021-CP (R\$15.335.054,50) – Serviços de pavimentação asfáltica; nº 041-2021-PE (R\$16.861.106,67) – Serviços de administração de benefícios; nº 077-2021-PP (R\$31.590.945,61) – Fornecimento parcelado de ambientes de rápida implantação (ARI); nº 006-2021-CP (R\$20.161.833,67) – Serviços de reforma e ampliação em edificações escolares; e o nº 022-2021-PP (R\$26.153.873,92) – Serviços técnicos na área de saúde.

Esta Relatoria acompanha a manifestação do MPEC, determinando a lavratura de **Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial** para aprofundamento das questões pontuadas pelo 27ª IRCE e pelo Parquet, a fim de avaliar a legalidade das contratações e a conformidade da execução do contrato, com opinativo conclusivo, inclusive indicando se houve ou não dano erário, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

C) **Despesas com juros e multas por atraso de pagamento**, no valor de R\$38.032,27 (trinta e oito mil e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) – achado AUD.PGTO.GV.000779. Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor foi abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios, indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de



**contribuições previdenciárias no exercício cujas contas são apreciadas.**

Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrências a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações.

Fica advertida a Administração Municipal, quanto à **necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a eliminar essa espécie de despesa**, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal, **nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente**;

D) **Outras irregularidades contidas na Cientificação Anual relacionadas a** ao Projeto Básico (AUD.LICI.GM.000175), Projeto Executivo (AUD.LICI.GM.000176), Pareceres Técnicos para Dispensa e Inexigibilidade (AUD.LICI.GM.000189), Objeto Licitado (AUD.LICI.GV.000858), Publicação de Resumos dos Avisos de Editais (AUD.LICI.GM.000157), Classificação de Despesa (AUD.PGTO.GV.000755), Planilha de Medição (AUD.PGTO.GV.000763), Termo de Recebimento de Material (AUD.PGTO.GV.000250), GFIP (AUD.PGTO.GM.001442).

Em conclusão, a Administração deve estar atenta para o fato de que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Não foi apresentada Lei recente que tratasse sobre os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para a legislatura 2021/2024. Dessa forma, considerou-se válida a aplicação da Lei nº 578, de 19/06/2012, reajustada pelas Leis Municipais nºs 636/2014, 688/2015, 746/2016 e 838/2018, que fixou os subsídios do **Prefeito** em R\$20.614,79 (vinte mil seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) e do **Vice-Prefeito** em R\$11.595,81 (onze mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

Registra o Relatório Técnico que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$247.377,48 e ao Vice-Prefeito R\$139.149,72, totalizando **R\$386.527,20** (trezentos e oitenta e seis mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), **respeitados** os limites estabelecidos na legislação em vigor, inclusive, do quanto prescrito no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº173/2020.

Com relação aos pagamentos realizados para os **Secretários Municipais**, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.



### **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.064.015,51** (um milhão, sessenta e quatro mil e quinze reais e cinquenta e um centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

#### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$37.472,45** (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Todavia, registra a inobservância ao art. 5º, c/c art. 7º, I, da Resolução TCM nº 1379/2018, uma vez que houve falha na remessa ao TCM/BA dos Anexos Originais dos RREO e RGF, conforme relacionado nas tabelas constantes do item 8 do RGES. Não havendo manifestação do Gestor acerca da matéria, remanesce a falha. Evite-se reincidência.

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 153 e 154”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado

desta Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas.

### **15.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02291e16	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	30/04/2017	R\$ 12.000,00
03199e19	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	15/09/2021	R\$ 1.500,00
03199e19	JULIO CEZAR BUSATO	Prefeito/Presidente	15/09/2021	R\$ 1.500,00
04039e19	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	12/10/2019	R\$ 8.000,00
08913e19	ELTON ALVES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	18/08/2022	R\$ 10.000,00
12731e18	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/04/2020	R\$ 1.000,00
03677e20	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	21/05/2021	R\$ 1.000,00
07879e18	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	13/08/2021	R\$ 1.000,00
07479e17	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 8.000,00
06470e20	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	20/05/2021	R\$ 5.000,00
01620e19	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	06/04/2022	R\$ 3.000,00
10034e21	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	13/07/2022	R\$ 1.500,00

### **15.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02291e16	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	01/05/2017	R\$ 68.444,33
08875-15	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	11/04/2016	R\$ 8.637,97
08913e19	ELTON ALVES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	18/08/2022	R\$ 103.345,62
05605-07	FRANCISCO SOARES DA SILVA	Prefeito/Presidente	21/08/2017	R\$ 211.965,76
05605-07	VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER	Prefeito/Presidente	21/08/2017	R\$ 345.526,45
05605-07	CLEDINEI ROSELI BOSA	Prefeito/Presidente	21/08/2017	R\$ 60.844,31
96145-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	23/06/2012	R\$ 33.041,62

**Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.**

**De igual sorte, também advirta-se de que é do Gestor o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Dessa forma, determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento.**

**Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional**

competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

**A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte-se esta Relatoria de que eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR, Prefeito de LUIS EDUARDO MAGALHÃES**, constantes do processo TCM nº 12238e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes:**

#### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Lei Orçamentária Anual (LOA) sancionada e publicada de forma intempestiva (item 3);
2. Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade (item 4);

3. Inobservância ao índice constitucional atinentes a Educação (MDE) – art. 212 da Constituição Federal, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022 (item 8.1);
4. Inobservância ao art. 5º, c/c art. 7º, I, da Resolução TCM nº 1379/2018 (item 14).

**Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

1. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (item 11-A);
2. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a Licitação Pública (item 11-B);
3. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as determinações anteriores deste Tribunal (item 15);
4. Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no Voto acolhido pelo egrégio Plenário.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

**Determinações:**

**Ao Gestor:**

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque às relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo.

**À Secretaria Geral (SGE):**

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adotar as providências necessárias para os registros devidos, quando do exame das contas anuais dos exercícios **de 2022 e 2023** – Relatório de Contas de Governo;

2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 153 e 154*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;
3. Informar à Área Técnica para cumprir às determinações contidas neste pronunciamento, constantes do item 11-B, para a **realização de Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial**, em conformidade com a manifestação do douto Ministério Público de Contas;
4. Ciência aos interessados e à 27ª IRCE.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de julho de 2023.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Ronaldo N. de Sant’Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.